

# ESTADO, DIREITO E SUJEITO: O PERCURSO HISTÓRICO E IDEOLÓGICO DAS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO DO DISCURSO

Diego Lacerda Costa (PPGLL/UFAL)\*  
d.lacerdacosta@gmail.com

## Introdução

A situação de fato vivenciada por milhares de mulheres encarceradas no sistema penitenciário em todo o país ressalta a relação entre Estado, direito e sujeito do discurso. Esses elementos, por sua vez, sofrem determinações socioeconômicas e ideológicas. Assim, diante do texto legal como materialização do discurso jurídico, este trabalho tem por objetivo discorrer sobre a relação entre Estado e indivíduo e dissertar acerca do papel dos aparelhos jurídico-estatais na constituição dos sujeitos do discurso.

Para alcançar tal escopo, serão analisadas, como materialidades discursivas, algumas sequências da Cartilha da Mulher Presa (2011), que se referem aos direitos da mulher presa em sua relação com a liberdade e a cidadania. Com isso, pretende-se também desvelar os efeitos de sentido materializados na referida cartilha e discutir a função social do Estado, bem como compreender o direito como forma específica de ideologia, conforme a perspectiva de G. Lukács (2013) e o aparelho punitivo estatal como instituição determinada pelo sistema produtivo do Estado-capitalista-jurídico esboçado por Lagazzi (1988).

Além disso, considerando o campo da Teoria do Discurso, nortearão este trabalho as orientações teóricas fundamentais de M. Pêcheux (1969, 1975, 1982) e Orlandi (2001), no tocante às categorias de formação ideológica e formação discursiva. Nesse sentido, é de se considerar o processo de interpelação ideológica, constituindo a forma-sujeito; e a individuação do sujeito, exercido pelo Estado. Aplicar-se-á a este trabalho uma pesquisa bibliográfica que servirá de subsídio teórico para analisar as materialidades, considerando um movimento de pesquisa que se faça a partir da análise das condições de produção do discurso jurídico sobre a mulher presa, como arcabouço histórico-ideológico, para a teoria constante nos dispositivos analíticos relacionados a esse discurso. Tendo em vista esta proposta de análise, a noção de sujeito será relacionada ao seu caráter histórico e ideológico, considerando também a língua inscrita na processualidade histórica. Com isso, pretende-se alcançar como resultado, a conclusão de que o discurso jurídico-estatal constitui-se como prática social e é reproduzidor das relações de produção capitalistas.

### 1.1 O Estado e a reprodução das relações de produção capitalistas

De início, deve-se esclarecer que numa perspectiva ontológica, o trabalho é a categoria fundante do ser social, dos sujeitos. A partir do trabalho o homem transforma a natureza e se transforma e esse processo de transformação gera novas situações sociais que vão se reproduzir e gerar outras situações sociais e assim por diante. Nessa esteira do pensamento, Lukács (2013, p.46) afirma que “(...) a divisão gerada pelo trabalho na sociedade humana cria, como veremos, suas próprias condições de reprodução, no

---

\* Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da Universidade Federal de Alagoas, bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (FAPEAL), com pesquisa na linha Discurso: sujeito, história, ideologia.

interior da qual a simples reprodução de cada existente é só um caso-limite diante da reprodução ampliada que, a contrário, é típica.”

Com isso, devemos constatar que a reprodução das condições de produção encontra no Estado um instrumento de legitimação do complexo de reproduções, ou seja, a partir das relações sociais e da divisão social do trabalho, os instrumentos de reprodução tornam-se mais complexos.

Por ser o trabalho a categoria constitutiva do ser social, nosso percurso pelas condições de produção do discurso jurídico sobre a mulher presa deve iniciar pela constatação de que há um Estado que pune e que este mesmo Estado, ao reproduzir as relações de produção da base material da sociedade, legitima por meio do direito as normas de convivência em sociedade, a propriedade privada e os interesses da classe dominante e seus mecanismos de opressão.

O Estado e o direito são instrumentos próprios do modo de produção capitalista que contribuem com a garantia da propriedade privada, intensificando com isso as contradições próprias da sociedade dividida em classes. Pensar o Estado tal como se constata hoje é pensar na materialização de um domínio capitalista que serve como entidade apartada do burguês detentor dos meios de produção, mas que funciona a serviço deste. Nesse sentido,

No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles. O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob a forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados. (MASCARO, 2013, p. 18)

Assim, Estado e Direito funcionam em virtude do capital, pela garantia da propriedade privada surgem, do direito burguês, bens jurídicos que precisam ser preservados, para isso, os tipos penais servem de parâmetros para a aplicação das penas aos que transgridem a tais normas. Dessa forma, “o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho.” (idem).

Compreendendo o Estado como aparelho de Estado, Althusser (1985) fornece uma definição marxista de Estado como aparelho de repressão, pertencente a uma superestrutura, especificamente na instância jurídico-política. Para este autor, portanto, o Estado assume um papel de repressor, não necessariamente tratando-se de uma repressão física, mas com o apoio de instâncias institucionais que no domínio do público e do privado principalmente, assumem a instância ideológica da superestrutura, mais especificamente, os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE).

Althusser (1985, p. 62) afirma que,

O Estado é uma ‘máquina’ de repressão que permite às classes dominantes (no século XIX à classe burguesa e à ‘classe’ dos grandes latifundiários) assegurar a sua dominação sobre a classe operária, para submetê-la ao processo de extorsão da mais-valia (quer dizer, à exploração capitalista).

Mais adiante, este autor define Aparelhos Ideológicos de Estado (AIE) como “um certo número de realidades que apresentam-se ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas.” (idem, p. 68).

A partir disso, o autor estabelece alguns elementos distintivos entre o Aparelho (repressivo) do Estado e os Aparelhos Ideológicos do Estado, de modo que a principal diferença encontra-se no fato de que enquanto o primeiro funciona, predominantemente, por meio da violência e secundariamente através da ideologia. Os últimos invertem essa ordem ressaltando em sua atuação o viés ideológico e em segundo plano a repressão.

É interessante notar que os AIE podem não apenas ser o meio, mas o lugar da luta de classes. É onde se encontram as estruturas funcionamentos aptas a modelar os indivíduos e interpelá-los em determinada ideologia. Assim a reprodução das relações de produção capitalistas é assegurada em grande parte, “pelo exercício do poder do Estado nos Aparelhos de Estado, o Aparelho (repressivo) do Estado, por um lado, e os Aparelhos Ideológicos do Estado, por outro.” (idem, p. 73)

Complementando a teoria anteriormente exposta, Mascaro (2013, p. 19) nos apresenta a ideia de que o Estado não tem apenas um caráter negativo de repressão, mas possui também uma natureza afirmativa, de modo que além de ser um aparato de repressão, o Estado é também um instrumento de constituição social, de modo que,

A existência de um nível político apartado dos agentes econômicos individuais dá a possibilidade de influir na constituição de subjetividades e lhes atribuir garantias jurídicas e políticas que corroboram para a própria reprodução da circulação mercantil e reprodutiva.

Mais adiante o autor acrescenta um importante aspecto acerca do caráter repressivo do Estado. “A repressão, que é um momento decisivo da natureza estatal, deve ser compreendida em articulação com o espaço de afirmação que o Estado engendra no bojo da própria dinâmica de reprodução do capitalismo.” (idem, p. 19)

Com isso, constata-se que a repressão estatal, por mais forte que seja e mais aparelhos sejam utilizados não deixa de utilizar-se das instâncias ideológicas para cooptar os indivíduos a continuarem o processo de produção e reprodução capitalista.

É preciso levar em conta, especialmente, que o Estado é um produto sócio-histórico cuja existência está relacionada à propriedade privada e a uma sociedade dividida em classes, de modo que essas classes antagônicas se sustentam do antagonismo provocado por conflitos inconciliáveis. Nesse sentido é o pensamento de Engels (2010, p. 213)

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é ‘a realidade da ideia moral’, nem ‘a imagem e a realidade da razão’, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da ‘ordem’. Esse poder, nascido na sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.

Contrariamente, o direito burguês atribui ao Estado uma natureza conciliadora dos conflitos sociais existentes na sociedade de classes, isso é, por excelência, um efeito ideológico que procura apagar as marcas provocadas pelas contradições sociais, a luta de classes e a opressão da classe dominante sobre a classe dominada.

Esse mesmo efeito ideológico da perspectiva do direito burguês sobre o Estado estende-se às instituições estatais como o sistema penitenciário, que se utiliza do termo

ressocialização e apaga a luta de classes que determina o lugar onde esse sujeito socializa-se e será (re)socializado.

Ainda na mesma concepção exposta por Engels no excerto acima, o Estado tem com a sociedade civil uma relação de dependência ontológica, de modo que ele atua como ordenamento superior da sociedade civil e, em decorrência dessa tese, o Estado serve de instrumento de opressão de classe devido ao domínio da classe dominante.

Há, no entanto, a impossibilidade do Estado em alterar a sociedade civil, eliminando os problemas sociais, pois “ao mesmo tempo em que Marx evidencia a natureza do Estado e suas relações com a sociedade civil, também mostra que os males sociais fazem parte essencial dela.” (TONET, 1995, p. 56). A partir dessa tese podemos inferir que toda a crise que se instaura no sistema penitenciário, na verdade faz parte da própria cartilha capitalista da exclusão social, ou seja, esse e diversos outros males sociais não podem ser dirimidos pelo Estado porque são de sua própria essência.

Essas teses configuram os principais aspectos das condições amplas de produção do discurso jurídico que se pretende analisar, de modo que tais condições representam os sujeitos e suas reais condições materiais de existência enquanto sujeitos de direito. Cabe agora discorrer sobre a ideologia considerando as duas principais perspectivas em que são apresentadas dentro do quadro da teoria marxista: a perspectiva gnosiológica, radicalizada por Althusser e a perspectiva ontológico-prática desenvolvida por G. Lukács.

## **1.2 Capitalismo e controle social: o direito como forma específica de ideologia**

Pensar em uma sociedade capitalista é pensar necessariamente em uma sociedade dividida em classes, além disso, cabe também uma divisão importante dentro desta sociedade, os proprietários e os não-proprietários. A partir dessa dicotomia, pensamos que o Estado-capitalista encontra sua fundamentação no poder jurídico e dessa relação entre Estado e direito, é inevitável utilizarmos, neste trabalho, da ideia de que o discurso jurídico está imbricado ao discurso político, ou seja, o poder político e o poder jurídico mantêm entre si uma relação de complementaridade e sustentação mútua.

O ponto comum da relação entre o político e o jurídico encontra-se na existência do Estado como ente mantenedor da reprodução das relações de produção capitalistas, logo, dessa relação podemos constatar as desigualdades sociais e lutas de classes como intersecção fundamental.

Nesse sentido, LAGAZZI (1988, p. 16) assim discorre:

Não há como modificar as relações internas ao aparelho do Estado, mantendo intacta a concepção de Estado, como se este se colocasse independentemente das relações que o constituem. O Estado é constituído pelas relações que se dão entre ‘proprietários’ e ‘não-proprietários’, por direitos e deveres antagônicos. O Estado é o *Estado-capitalista-jurídico* e a divergência de interesses, a contraposição de direitos e deveres distintos, traz a necessidade da coerção, já que os interesses e direitos/deveres de uns não são os interesses e direitos/deveres de outros. Pensar uma sociedade sem desigualdade, onde as relações de poder possam se dar como não-coercitivas, é pensar uma sociedade *sem* Estado.

Mais adiante, esta autora afirma a inerente relação entre poder jurídico e poder coercitivo estatal, cuja existência sustenta o chamado Estado-capitalista-jurídico, de modo que “o poder político, fundamentado pelo jurídico, tem como realização o poder coercitivo.” (idem, p. 17).

Como poder coercitivo consideramos não apenas o poder estatal de punir por meio das penas privativas de liberdade ou de direitos, mas também a força impositiva pela qual a norma jurídica impera em dada sociedade, haja vista que, com o escopo de defesa da propriedade privada, bem como a reprodução das relações capitalistas que visam o lucro, o direito se materializa na lei e se impõe na sociedade de classes como única via legítima de constituição dos sujeitos de direito.

A análise feita por Lagazzi (1988) acerca do chamado Estado-capitalista-jurídico lança base para o que passaremos a discorrer a partir de agora a respeito da ideia de direito como ideologia específica, nos moldes de uma concepção ontológica da especificidade jurídica em relação à ideologia.

Nas seções anteriores tratamos do Estado e da ideologia, agora seguiremos nossas considerações sobre essas categorias ou elementos tão caros ao nosso percurso pelas condições amplas de produção do discurso a ser analisado.

Partindo do pressuposto de que a divisão social do trabalho especifica determinadas ideologias ao dar autonomia a algumas atividades que, embora não façam parte da produção material, são capazes de tornar possível a efetivação desta, ou seja, a um processo de especialização da atividade jurídica que só existe devido a uma complexificação da própria sociedade e da necessidade de regular atividades que estejam diretamente relacionadas à reprodução das condições materiais de produção e das forças produtivas da sociedade capitalista.

Dessa forma, Vaisman (2010, p. 51) cita o próprio Lukács ao caracterizar o sistema de regulação jurídica.

A regulação jurídica “não entra na produção material em si; todavia, esta última, num certo estágio, não poderia mais se desdobrar em ordem sem uma regulação jurídica de troca, dos contratos etc., para cuja realização se torna também aqui, necessário um grupo de homens que possa viver desta atividade” [LUKÁCS, 1981, v. II, p. 447<sup>1</sup>]. Desse modo, a esfera jurídica e os juristas de profissão surgem para ordenar e regulamentar as atividades materiais decisivas, cuja natureza dista muito do próprio universo jurídico.

É importante notar que para que tal atividade específica (jurídica) possa existir, a sociedade deve ter passado por um processo de complexificação a ponto de a economia estar estruturada a ponto de ter a possibilidade de que alguns profissionais não façam parte da produção material, de modo a garantir a regulação desta.

Além disso, quando se trata da especificação do direito, deve-se ter em mente que a regulação jurídica exercida de forma específica e especializada cria o distanciamento entre os que aplicam e executam as normas. Criam-se, assim, efeitos na própria linguagem, haja vista que a utilização dos termos técnicos jurídicos contribui para o efeito de homogeneização e indeterminação da escrita da lei. Conforme trataremos em momento posterior, neste trabalho.

Lukács (2013), ao desenvolver sobre o problema da ideologia, mais especificamente no tocante o direito; ressalta, de início, o processo que ele denomina de “socialização da sociedade”, segundo o qual quando ocorre uma necessidade social constante de regulação das situações oriundas da reprodução da vida e esse processo

---

<sup>1</sup> Para esta citação a Profa. Ester Vaisman se utiliza da tradução italiana de 1981 em *Il Problema dell'ideologia in Per l'ontologia dell'essere sociale*. Roma. Editori Riuniti, 1981. Neste trabalho, no entanto, usamos a edição da Boitempo Editorial, de 2013, cuja mesma citação se encontra na página 497, com tradução de Nélio Schneider e revisão técnica de Ronaldo Vielmi Fortes, sendo este texto traduzido diretamente da edição alemã (*Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins*, segunda parte, “Die wichtigsten Problemkomplexe”, Darmstadt, Luchterhand, 1986, Werke, v. 14).

torna-se socialmente necessário, homens ou grupos humanos tornam essa atividade específica e especializada pela manutenção da vida.

O direito surge, então, desse processo de socialização da sociedade, ou seja, o direito é fruto da complexificação da divisão social do trabalho, em que o indivíduo singular ou um grupo se especializa em determinada atividade voltada para a manutenção da reprodução das relações materiais de produção.

Em passagem esclarecedora de sua ontologia, Lukács nos faz constatar o direito tem sua gênese diretamente ligada a uma sociedade de classes, sem a qual não necessitaria da atividade jurídica como ofício especificamente marcado, haja vista que,

Inicialmente, o conjunto da comunidade se ocupa com o enfrentamento e a solução de conflitos (...) no momento em que se tornam mais atuais; mais tarde, indivíduos ou grupos inteiros já precisam ocasional ou permanentemente delegados para a sua solução, até que por fim essas diferenciações da divisão social do trabalho se impõem de modo indicado. Isso significa, no sentido objetivo, que devem ser elaborados sistemas interconectados de modo mais ou menos racional, visando enfrentar e resolver, em conformidade com os interesses da sociedade, os conflitos que reiteradamente afloram no cotidiano da vida social. (LUKÁCS, 2010, p. 497)

Mais adiante, Lukács afirma que à medida que a sociedade de classes vai se estratificando, os interesses assumidos por esse sistema jurídico tendem para o lado da classe dominante, o que ressalta a luta de classes como mola propulsora do desenvolvimento das instituições jurídicas.

Cabe agora, destacar a relação entre direito e alienação. Na perspectiva marxista-lukacsiana, a alienação adquire um status de ente que se coloca acima dos sujeitos e determina assim a forma como eles se comportarão<sup>2</sup>. Partindo dessa conceituação, Lukács (2013) afirma que o direito só cumpre sua função na sociedade capitalista de classes e com sua divisão social do trabalho levando ao extremo a noção de alienação, ou seja, os fatos por mais singulares que sejam, estarão sob a incidência do direito, deixando de serem meros fatos sociais para se tornarem fatos jurídicos. Eis que o caráter sistêmico do direito propicia a produção de alienações e a homogeneização dos fatos sociais, caráter que se observa também no aspecto discursivo, como será desenvolvido na próxima seção deste trabalho.

Com isso, o filósofo húngaro ressalta o contraste entre o “sistema puramente posto” do direito e o “processo econômico de reprodução que surge espontaneamente”. Em nosso entendimento, esse caráter puro do direito vela as contradições e equívocos próprios do discurso jurídico, ou seja, a alienação usada pelo direito prega essa ideia de que o sistema jurídico está livre de contradições e antinomias, mascara as contradições existentes no direito burguês.

Todo esse processo de especificação da área do direito em relação às demais atividades produtivas, confere a este domínio social um sentido pejorativo de ideologia. Tal sentido é sempre usado pelos especialistas (juristas) para destacar o aspecto lógico do sistema jurídico e apagar as contradições nele existentes. Essa “deformação” do espelhamento da realidade econômica realizada pelo direito, Lukács (2013) compreende como um processo de *ideologização da ideologia*.

---

<sup>2</sup> Nesse sentido é a valiosa exposição de Lessa e Tonet (2012, p. 90): “Em *A ideologia alemã*, por exemplo, Marx e Engels se referem ao complexo da alienação como o “primeiro exemplo” em que relações sociais se convertem em poderes que entram na vida das sociedades como forças que se situam acima dos indivíduos e que os obrigam a viver de uma determinada maneira. Isto é a ‘divisão do trabalho’”

O sentido pejorativo atribuído à ideologia pelo direito se intensifica na chamada corrente positivista, para a qual o conceito de direito está intimamente relacionada à existência de um ordenamento jurídico. Tal ordenamento, por sua vez, tem como características ou dogmas a unidade, a coerência e a completude; ou seja, o ordenamento jurídico, por seu caráter sistêmico, deve se constituir como um conjunto único de normas que se relacionam de modo coerente e não cabe a este ordenamento a inexistência de normas que possam ser aplicadas ao caso concreto, no processo de subsunção normativa.

A essa completude do sistema jurídico, desenvolvida por Bobbio (1995), contrapõe-se a incompletude da linguagem, que materializa no plano do simbólico, o direito. Assim, o direito burguês de viés *juspositivista*<sup>3</sup> utiliza-se de sua natureza sistêmica para não apenas apagar as contradições sociais decorrentes de sua aplicação e do processo de ideologização das ideologias, mas empregar em sua linguagem o formalismo tecnicista que, na mesma esteira de uma linguística formal, produz-se a evidência de uma linguagem transparente.

Nesse sentido, Pêcheux e Gadet (2010) ao analisarem a relação entre o direito continental e a gramática, ambas pautadas na ideia de regras, expressam também esse processo de especialização da atividade jurídica e o uso de uma razão lógica. Conforme se vê no trecho abaixo:

Do direito romano até o Código Civil, que constitui a sua racionalização burguesa, o direito continental europeu se apoia sobre um sistema regulamentar de um texto redigido, que tende a constituir a unidade abstrata de uma Razão escrita, feita para ser aplicada à totalidade das conjunturas da prática jurídica. Na sua origem, o direito continental é um direito erudito, letrado e doutrinal, exercido por especialistas dotados de uma formação universitária em que o latim traz sua “lógica” ao pensamento jurídico. Nessa ordem universal da doutrina, a nomenclatura das categorias do direito romano constitui por seu sistema de sanções ao mesmo tempo um modelo de organização social e um dispositivo moral de formação dos comportamentos. O direito continental oriundo do direito romano é, então, fundamentalmente um *direito de regulamentação*. (Pêcheux e Gadet, 2010, p. 189-190)

O direito de regulamentação tratado por Pêcheux e Gadet (2010) advém de uma necessidade inerente à sociedade de classes, como já fora visto aqui nesta seção. Essa regulamentação é exigência da sociedade para que possam ser dirimidos seus conflitos e assim possibilitar a manutenção das relações de produção.

Diante do exposto, cabe agora abordarmos uma relação importante que se processará também no plano discursivo, qual seja, o imbricamento entre o jurídico e o político. De antemão, esclarecemos que neste trabalho o discurso jurídico e o político estão imbricados tendo em vista que tanto a forma jurídica quanto a política tem origem de uma mesma fonte, qual seja, a necessidade da sociedade capitalista de produção em designar grupos específicos, cujas atividades se distanciam da produção material, mas que se tornam essenciais para a manutenção destas atividades produtivas.

---

<sup>3</sup> Por juspositivismo entendemos a corrente jurídico-filosófica do Positivismo Jurídico, com ampla interferência nos sistemas jurídicos, especialmente no sistema romano-germânico, pauta em um ordenamento jurídico escrito, com leis codificadas. Essa perspectiva jusfilosófica tem como principal teórico o jurista austríaco Hans Kelsen, que com sua Teoria Pura do Direito, propõe um direito sistematizado e normativo.

Assim como o direito, a política também se constitui como forma específica de ideologia, entretanto, cada uma dessas formas possui suas próprias especificidades, não há como deixar de lado essas distinções tendo em vista o risco de incorrer na deformação *juspositivista* de considerá-las como duas manifestações de um mesmo aspecto.

Uma dessas distinções encontra-se na emergência de um sujeito de direito, que, como elucida Mascaro (2013) não advém do Estado e sim do direito. A relação direito e Estado passa pela natureza instrumental daquele perante a este. Há, no entanto, uma condição que se coloca como importante de ser considerada, pois como forma específica de ideologia, ambos possuem sua autonomia, mesmo que relativa no quadro de uma sociedade capitalista.

Faz-se necessário ressaltar que ambas as estruturas ou formas (jurídica e política) possuem núcleos especificadores, de modo que a forma jurídica estatal tem como núcleo o sujeito de direito e seus correspondentes direitos subjetivos, ao passo que a forma política estatal capitalista se constitui a partir de um núcleo que remete a um poder estanque “dos agentes econômicos diretos, que se faz presente por meio da reprodução social a partir de um aparato específico, o Estado, que é o elemento necessário de constituição e garantia da própria dinâmica da mercadoria e da relação capital e trabalho.” (MASCARO, 2013, p. 39).

Eis que da relação entre forma jurídica e forma política surge o Estado de direito como aquele que se ampara no complexo jurídico como condição de existência e, no caso do juspositivismo, condição de validade de suas ações. Essa relação tem a natureza de conformação entre aspectos jurídicos e políticos em um Estado de direito, sendo que são respeitadas as especificidades desses aspectos, especialmente no que toca à questão da subjetividade jurídica.

### **1.3 A mulher presa cidadã**

Nas materialidades que compõem o corpus deste trabalho, ocorre em algumas passagens referências à importância da educação e de se assumir, a mulher presa, uma postura de cidadã, frente ao processo de conformação política, jurídica e social a qual é submetida. Esse processo se embasa em discursos que perpassam por mais de uma formação discursiva.

O discurso pedagógico materializado na CMP, por exemplo, apela para as possibilidades de transformação que os estudos podem trazer para a pessoa presa, como a qualificação profissional fosse único responsável pela emancipação humana com vista a liberdade e à autonomia almejada pela presa.

Atrelado a esse discurso pedagógico, à mulher presa é dirigido o discurso da ressocialização, que será objeto de discussão mais adiante. Há uma preocupação por parte de quem aplica a lei e executa a pena em tornar todo esse processo humanitário e garantidor da integridade física e dignidade da pessoa humana. Entretanto, há sentidos outros que se instala na necessidade histórica de manutenção da produção capitalista, para que essas mulheres, já com papéis socialmente atribuídos, precisam assumir tais papéis, especialmente a de trabalhadoras, afinal de contas, antes da ressocialização, essas mulheres submetidas aos ditamos da lei penal, foram socializadas em uma sociedade capitalista dividida em classes.

Ocupar-nos-emos agora com a análise de duas sequências discursivas que se relacionam ao discurso político da cidadania, como gozo pleno de direitos e deveres na ordem jurídica burguesa.

## **CMP – SD22 – Embora tenha sido presa, você é uma cidadã e como tal deve ser tratada. (p.11)**

Na sequência acima a um destaque dado à oração subordinada adverbial concessiva, provocado pelo deslocamento da referida oração para a primeira posição na sentença. O conectivo *embora* introduz o sentido de uma condição excepcional que não autoriza a mulher em estado de prisão a se desvencilhar do status de cidadã, ou seja, analisando a construção concessiva acima afirma-se que a oração principal você é uma cidadã independe do conteúdo expresso no sintagma concessivo Embora tenha sido presa. O que nos leva a concluir que a ideia de cidadania aqui exposta não depende da noção de liberdade.

Ainda na análise da materialidade discursiva acima transcrita, tem-se que a construção concessiva precisa ser melhor caracterizada para que se possa perceber os movimentos de sentidos que se efetuam no deslocamento sintagmático das orações. Nesse sentido, Neves (2000) nos adverte para a necessidade de se ampliar a descrição linguística da construção concessiva, para além das relações lógicas pois,

As conexões **contrastivas**, entre as quais se incluem as **concessivas**, se caracterizam por abrigarem eventos cujo curso e cujas propriedades contrariam as expectativas acerca daquilo que é normal em um mundo qualquer. Deve-se observar, entretanto, que não se trata, realmente, de relações lógicas, resolvidas simplesmente em termos de expectativas ditadas pelo que se passa em um determinado mundo. A construção **concessiva**, como todos os enunciados, não pode ser equacionada sem que interfira a relação falante-ouvinte, e sem que se evoquem noções que envolvem conhecimento partilhado, argumentação (plausível ou não), objeção (admissível ou não). (NEVES, 2000, p. 872). (grifos da autora)

Não obstante a pertinência da citação acima com um quadro gramatical de referência, em nossa análise, devemos considerar além da relação falante-ouvinte e do conhecimento partilhado, o discurso como prática social e a língua inscrita na processualidade histórica, de modo que a noção contrastiva implícita na construção oracional do sintagma concessivo e da oração principal deve ser visto como efeito de sentido entre interlocutores, implicando num dito e em seu correspondente não-dito.

Atrelada à superficialidade linguística, a sequência acima tem como dito a disjunção entre a condição de cidadã ao direito de liberdade, cerceado pela condição de presa da mulher. Essa disjunção, entretanto, implica em um não-dizer, o de que sem a liberdade, como direito fundamental, o exercício da cidadania fica prejudicado, tendo em vista que, juridicamente, cidadania é um conceito amplo que se concretiza no exercício inalienável de direitos e obrigações do ser político enquanto sujeito de direitos.

Desenvolvendo sobre a noção de cidadania, o filósofo Ivo Tonet atribui o conceito uma relação com o tema da democracia, de tal sorte que no sistema capitalista cidadania está intimamente ligada à ideia de liberdade. Assim,

Como já vivemos sob um regime democrático, um conceito de forte conotação jurídico-política, nada mais justo, agora, do que lutar para alargar os direitos dos indivíduos, aos quais, evidentemente, também correspondem deveres. Tomar consciência dos seus direitos, lutar por eles, conquistar novos direitos e/ou ampliar os já existentes; inscrevê-los na constituição e nas leis; organizar instituições para a defesa e implementação deles. Cidadania tornou-se sinônimo de liberdade. Cidadão é o indivíduo que tem direitos e deveres das mais diversas ordens e que tem no Estado a garantia de que estes direitos e deveres terão uma existência efetiva. (TONET, 1997, p.83)

Dessa forma, o sentido atribuído ao vocábulo cidadã remete a uma qualidade irrevogável concedida ao sujeito de direito, de modo que a marca da cidadania, posta socialmente pelo Estado adquire um viés natural como se tal conceito, social e politicamente atribuído, fosse inerente ao próprio sujeito.

Apaga-se, com isso, a dignidade da pessoa humana e todo um rol de direitos e garantias fundamentais, bem como os deveres legalmente atribuídos e que são, em seu conjunto, elementos constitutivos do cidadão no direito burguês.

Ao passo que apaga a conjunção entre liberdade e cidadania, a Cartilha da Mulher Presa, por meio do equívoco desloca o sentido de cidadania para um discurso liberal individualista na seguinte SD:

**CMP – SD32 – VOCÊ É UMA CIDADÃ E TEM O DIREITO DE ESCOLHER O MELHOR CAMINHO PARA SER FELIZ!**

Aqui o discurso segue um caminho de responsabilização do indivíduo pela sua felicidade, leia-se felicidade como realização de desejos próprios de uma sociedade capitalista. Sendo assim, as letras grafadas em caixa alta no final da exposição da Cartilha da Mulher Presa, apresenta como dito uma linguagem direta e objetiva com uma afirmação voltada para a mulher presa.

O destaque dado à sequência acima na CMP vem depois de uma série de “informações” acerca dos direitos e deveres das mulheres presas. Atrelado a isso, o ponto de exclamação realça uma função conativa da linguagem, muito usada no discurso publicitário. Falando diretamente às presas em letras maiores e com realce, faz com que a sentença não seja despercebida, mas que seja refletida por quem ler.

Na sentença retoma-se o termo cidadã e coloca-o no mesmo período de vocábulos como direito e feliz. Tais palavras produzem um campo semântico que reporta a valores positivos. Com isso, enquanto na sequência anterior cidadã tinha um sentido de marca indelével, na SD em tela, cidadã é uma condição que autoriza a presa a buscar sua felicidade.

Mais uma vez, no entanto, o direito à liberdade é apagado. Mesmo sem a liberdade essas mulheres presas são convocadas a percorrer o caminho da felicidade, dotadas da marca da cidadania, que agora adquire um de sentido de poder. O poder atribuído pela cidadania é o que o direito burguês tende a ressaltar como poder possível de se ter mesmo numa sociedade de classes.

Voltando à materialidade linguística discursiva acima, nota-se que a sentença está diretamente focada no interlocutor, isso se constata pela presença do pronome pessoal da ordem da segunda pessoa discursiva, cuja concordância se dá com a terceira pessoa do singular. Eis o efeito de indeterminação necessária ao discurso jurídico. Ao dizer você direciona-se ao destinatário do discurso sem, contudo, perder a impessoalidade, embora o pronome você crie um efeito de proximidade entre locutor e interlocutor.

Deve-se atentar também para o uso do verbo ser em seu modo indicativo e tempo presente em “Você é uma cidadã...” atribuindo à interlocutora uma marca permanente e inerente a sua própria condição de sujeito de direito. O ser aqui substitui a lógica jurídica do dever ser, ou seja, em uma análise a possíveis deslocamentos de sentidos, constituindo o que é silenciado na frase, afirmaríamos que a sentença poderia ter diversas ocorrências:

a) Você está como uma cidadã... (estado)

- b) Você poder ser uma cidadã... (potencialidade)
- c) Você deve ser uma cidadã... (dever)
- d) Você não é uma cidadã... (negação)

A partir das sentenças acima, pode-se pensar na relação que se estabelece entre o interlocutor deste discurso e a noção de cidadania. Ao se atribuir a cidadania à mulher presa cria-se um efeito de naturalização do que é posto socialmente, ou seja, a cidadania é um conceito político-jurídico e não um status naturalmente existente no ser humano.

Ao contrário, o direito das mulheres de ser considerada cidadã é uma conquista histórica, pois se sabe que no decorrer do processo histórico da humanidade, durante muito tempo as mulheres foram colocadas à margem do sistema e, portanto, não eram portadoras do status de cidadã.

Assim, na sentença a, temos que o estado momentâneo de cidadania pode ser experimentado por aqueles que em determinado momento histórico perdem seus direitos políticos, ou seja, da mesma forma que o sistema capitalista concretizado no Estado-jurídico-capitalista confere ao indivíduo o título de cidadão, ele também pode tirar. Arelado a essa ideia, a sentença b apresenta um efeito de potencialidade, de modo que a cidadania pode vir a acontecer, caso um indivíduo atenda a todos os critérios objetivos e subjetivos que o caracterize enquanto tal.

TONET (1997) nos alerta para o fato de ainda na ordem capitalista atual a cidadania é determinada de forma indireta pela propriedade privada, tendo em vista que os critérios de cidadania são pautados na divisão social do trabalho. Além disso, citando Marshall (1967), o filósofo ressalta a existência de três elementos que constituem a cidadania: elementos civis, sociais e políticos. Pelos elementos civis compreender direitos, liberdades e garantias fundamentais, por elementos políticos, entende-se a participação nas relações de poder político e, por fim, os elementos sociais dizem respeito aos direitos à segurança, bem-estar econômico, manifestações culturais etc.

Sendo assim, considerando que a mulher foi conquistando gradativamente alguns desses direitos e que a cidadania se manifesta de diferentes formas em diferentes contextos históricos não há de se pensar na cidadania como algo natural ao ser humano, mas como uma construção social e histórica.

Pelas materialidades acima analisadas pode-se concluir por uma formação ideológica do capital, próprio do sistema jurídico-estatal que determina os dizeres da cartilha em análise. Além disso, inserida na ideologia capitalista, os dizeres materializados remete a uma formação discursiva liberal que inculca no sujeito de direito a ideia que ele é o único responsável por manter sua cidadania e conquistar sua felicidade.

## **Considerações Finais**

O Estado que pune existe para e pelo capital. A punição disciplina os corpos e expressa as necessidades postas pelo capitalismo, sendo o sistema jurídico responsável pela homogeneização da sociedade. Com isso, os sujeitos do discurso ou sujeitos de direito passam a ser disciplinados por uma ideologia capitalista e assumem o discurso liberal da culpabilização.

Na Cartilha da Mulher Presa (2011), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca inculcar nas mulheres presas a ideia de que elas são as únicas responsáveis por suas felicidades. Ao mesmo passo, há um silêncio constitutivo de sentidos que apaga a luta de classes e as contradições próprias da sociedade em que essas mulheres serão objeto de reinserção.

O Estado serve como reproduzidor das relações de produção, ao passo que o direito funciona como instrumento de controle social, mas também funciona como ideologia específica. Nesse funcionamento enquanto ideologia, o direito produz também evidências subjetivas. Assim, o discurso liberal na Cartilha da Mulher Presa serve como reproduzidor das relações de produção capitalista e por meio da materialização linguística, em que os sujeitos se inscrevem na história e no simbólico, conforme afirma Orlandi (2011), há a emergência dos sujeitos de direito, responsáveis pela sua felicidade e por uma cidadania destituída da ideia de liberdade.

### **Referências Bibliográficas**

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). 2 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Leandro Konder (trad.). 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LAGAZZI, Suzy. **O desafio de dizer não**. Campinas, SP: Pontes, 1988

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. Tradução Nélio Schneider, Ivo Tonet, Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

NEVES, Maria Helena de Moura. **Gramática dos usos da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **A linguagem e seu funcionamento**: as formas do discurso. 6 ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2011.

\_\_\_\_\_. **Discurso e Texto**: formulação e circulação de sentidos. 3. ed. Campinas: Pontes, 2008.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível**: o discurso na história da linguística. 2. ed. Campinas, SP: RG Editora, 2010.

TONET, Ivo. **Prefácio ao Glosas críticas marginais ao artigo O rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano, de Karl Marx**. In: revista Praxis, nº 5, Belo Horizonte-MG, out-dez/1995.

\_\_\_\_\_. **Democracia ou liberdade?** Maceió: Edufal, 1997

VAISMAN, Ester. **A ideologia e sua determinação ontológica**. Verinotio revista online. nº 12, ano VI. out/2010.